



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú

Avenida das Flores, s/n - Bairro: Bairro dos Estados - CEP: 88339-900 - Fone: (47)3261-1845
- Email: balcamboriu.civel3@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5019713-17.2020.8.24.0005/SC

AUTOR: _____ - COMPRA E VENDA E LOCACAO DE IMOVEIS
PROPRIOS LTDA

RÉU: _____ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

RÉU: _____ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

SENTENÇA

1 – Trata-se da ação proposta pela _____ Compra e
Venda e
Locação de Imóveis Próprios em face da _____
Empreendimentos Imobiliários e da _____ Incorporadora e
Construtora, fundada no descumprimento de contrato de compra e venda.

Consta da inicial que a _____ adquiriu, da
_____ e em 12-05-2014, as Unidades ns. 101 e 601 da
Torre 1 do empreendimento “_____”, incorporado e
comercializado pela _____ que, inclusive, forma um grupo
econômico com a segunda.

Dali também se colhe que, em 23-05-2014, a
_____ pagou R\$ 2.000.000,00 pela Unidade n. 101 e R\$
2.200.000,00 pela n. 601, valores esses que remanesceram após a rescisão
de um pacto adjeto, uma vez que o pagamento inicial foi de R\$
6.600.000,00, parcialmente devolvido.

Com isso, a entrega dos apartamentos ficou prevista para
10-2014, ajustando-se, na Cláusula 4.1, a tolerância de 180 dias corridos,
o que remeteu o prazo da imissão de posse para 04-2015, entretanto, as
obras foram concluídas em 03-2020 e as unidades entregues em 04-2020.

Ainda assim, a _____ se viu obrigada a
ingressar com a Ação de Adjudicação Compulsória n. 5002283-52.2020
em face da Marina Beach para o suprimento judicial das escrituras
públicas de compra e venda, obtendo um gasto de R\$ 40.000,00 com os
honorários contratuais.

Diante disso, justificou o ingresso com esta ação, pretendendo (a) a declaração da nulidade das Cláusulas 4.1.1, 4.2 e 4.3, na parte em que possibilitam a extensão do prazo de entrega das unidades autônomas em mais de 180 dias corridos, mantendo a mora a partir de 04-2015.

Outrossim, requereu a condenação solidária da _____ e da _____(b) ao reembolso dos valores pagos a título de Taxa Condominial até 04-2015, (c) reconhecendo que são as únicas responsáveis por tal obrigação, além do IPTU, TLU e energia elétrica.

Pugnou, também, (d) pelo reembolso dos R\$ 40.000,00 pagos a título de honorários contratuais, suplicando (e) pela incidência da multa diária de 0,01% entre 05-11-2016 e a assinatura da escritura de compra e venda, inclusive com a inversão da Cláusula 7.1.2, se necessário.

Incluiu no pedido, ainda, (f) a indenização por lucros cessantes na forma de alugueres, a serem calculados em 1% sobre o valor de cada imóvel, devidos entre 04-2015 e 04-2020 e, por fim, (g) asseveraram que o CDC deve incidir com base na Teoria Finalista Aprofundada.

Conforme evs. 27 e 39, indeferiu-se o pedido liminar em tutela de urgência.

Citadas nos evs. 31 e 49, a _____ Empreendimentos Imobiliários e a _____ Incorporadora e Construtora apresentaram contestação no ev. 42, justificando que o empreendimento está pronto desde 08-12-2014 e disponível para imissão.

Prosseguiu afirmando que, inclusive, em 08-12-2014 realizou-se a assembleia-geral de instalação do Condomínio _____ e que a ausência de imissão da _____ na posse das Unidades 101 e 601 da Torre 1 se deu por deliberalidade de Fernando, sócio da pessoa jurídica.

Apontou, ainda, que jamais foram instadas a outorgar a escritura pública de compra e venda dos apartamentos, daí decorrendo, também, a impossibilidade do reembolso de honorários contratuais e acessórios do imóvel, não lhe sendo, por consequência, exigida a multa.

No ev. 51 houve réplica e, conforme ev. 60, procedeu-se ao saneamento do feito, admitindo-se a incidência do CDC, entretanto, o 'decisum' foi revertido pelo e. TJSC quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5038586-46.2021, afastando-se o Microssistema Consumerista.

Já no ev. 130, procedeu-se à colheita da prova oral pretendida pelas partes e, nos evs. 144 (_____) e _____) e 145 (_____), as partes apresentaram suas derradeiras alegações, vindo os autos conclusos ao Juízo para a prolação de sentença de mérito.

É o relatório.

2 – Quanto às questões preliminares ‘lato sensu’, registra-se que (a) ou não foram arguidas pelas partes, (b) ou já restaram resolvidas em decisão preclusa. Portanto, a teor dos arts. 507 e 1.009, § 1.º, do CPC, eventual discussão somente pode ser objeto de recurso de apelação.

2.1 – É importante observar que o contrato foi firmado em 12-05-2014 e que a Lei n. 13.786/18 (que incluiu o art. 43-A à Lei de Condomínio em Edificações e Incorporações Imobiliárias) está em vigor desde 28-12-2018, pelo que, adianta-se que as suas disposições são inaplicáveis.

Paradigma:

"Destarte, penso que não se pode cogitar de aplicação simples e direta da nova Lei n. 13.786/18 para a solução de casos anteriores ao advento do mencionado Diploma legal (retroatividade da lei, com consequente modificação jurisprudencial, com ou sem modulação)". STJ, Recurso Especial n. 1.498.484, do Distrito Federal, rel. MIn. Luis Felipe Salomão, j. 08-05-2019.

3 – É fato incontroverso que a _____ adquiriu, da MarinaBeach Towers e em 12-05-2014, as Unidades ns. 101 e 601 da Torre 1 do empreendimento “Marina Beach Towers”, incorporado e comercializado pela _____ que, inclusive, forma um grupo econômico com a segunda.

Também não há controvérsia quanto ao pagamento do preço em 23-05-2014, sendo R\$ 2.000.000,00 pela Unidade n. 101 e R\$ 2.200.000,00 pelo Apartamento n. 601, ajustando-se a imissão de posse para, no máximo, 04-2015, mas ocorrendo, de fato, em 04-2020.

Por fim, é de consenso que, na Ação de Adjudicação Compulsória n. 5002283-52.2020, proposta pela _____ em face da _____, houve suprimento judicial da outorga da escritura pública de compra e venda das Unidades ns. 101 e 601, o que foi confirmado pelo e. TJSC.

Reside a celeuma, portanto, na (ausência) de culpa da Marina Beach e/ou da _____ na imissão de posse da _____ quanto às Unidades ns. 101 e 601, pois as primeiras afirmaram que os imóveis estavam prontos em 12-2014, o que é peremptoriamente negado pela última.

4 – De acordo com o art. 481 do Código Civil, "*pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro*", tratando-se, portanto, de um pacto (a) típico, (b) oneroso e (c) sinalagmático.

Logo, "*a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos*" (art. 475 do CC), sendo que, no caso concreto, optou-se pela manutenção do pacto.

Outrossim, por força do princípio da 'exceptio non adimpleti contractus', "*nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro*" (art. 476 do CC), uma vez que são norteados pela reciprocidade de condutas.

Doutrina:

"*Os contratos bilaterais ou sinalagmáticos geram obrigações para ambos os contratantes, envolvendo prestações recíprocas, atreladas umas às outras*". GONÇALVES, Márcia Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais. 11.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 188.

Além de incontroverso (art. 374, inc. III, do CPC), está provado que, em 23-05-2014, a _____ pagou R\$ 2.000.000,00 pela Unidade n. 101 e R\$ 2.200.000,00 pelo Apartamento n. 601, ambos da Torre 1 do empreendimento "_____", adimplindo com a sua parte no pacto.

4.1 – Com a tolerância de 180 dias, o prazo limite para a imissão da _____ na posse das Unidades ns. 101 e 601 da Torre 1 do "Maria Beach Towers" decorreu em 04-2015 e, apesar de ocorrer somente em 04-2020, as requeridas afirmam que os imóveis já estavam disponíveis em 12-2014.

Pois bem, conforme já visto, à relação jurídica mantida entre a _____ Compra e Venda e Locação de Imóveis Próprios, a _____ Empreendimentos Imobiliários e da

Mendes e a Sibara Incorporadora e Construtora são inaplicáveis as disposições previstas no CDC.

Excerto:

"É bem verdade que a orientação jurisprudencial majoritária aponta no sentido da aplicabilidade da teoria finalista mitigada de consumidor, contudo, mesmo por este prisma a relação consumerista deve ser afastada, porquanto não há que se falar em vulnerabilidade técnica, econômica ou jurídica da recorrida. Com efeito, a apelada é pessoa jurídica e o bem adquirido tem relação indissociável com seu objeto social, presume-se estar bem assessorada juridicamente e não há qualquer dificuldade econômica, posto que o valor do negócio em testilha alcançava a cifra de R\$ 6.600.00,00 (seis milhões e seiscentos mil reais) já em 2014". TJSC, Agravo de Instrumento n. 5038586-46.2021.8.24.0000, de Balneário Camboriú, rel. Des. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, j. 2210-2021.

Dito isso, por adoção da teoria clássica (ou estática), o CPC distribuiu o ônus da prova entre a parte demandante e a demandada, competindo à primeira a comprovação de fato constitutivo do direito e, à segunda, a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

Para tanto, além da prova documental, as partes produziram prova oral que, adianta-se: formalmente inclinou a conclusão do Juízo em favor da tese autoral, pois demonstrado que os imóveis estavam inacabados ainda em 2018 e 2019, havendo, também, atraso no “habite-se”.

É que, apesar de a assembleia de instalação do Condomínio Residencial Marina Beach ter ocorrido em 08-12-2014, constata-se que o “Habite-se Sanitário” foi obtido somente em 09-06-2015, ao passo que o “Habite-se dos Bombeiros” restou conferido apenas em 17-07-2015.

Ainda assim, entre 18-07-2015 e 2018 não há provas de que a Maria Beach tenha formalmente notificado a _____ para possibilitar a sua imissão na posse do imóvel e, em 05-2018, quando da vistoria por Jean, é incontroverso que a parte interna das unidades contava com avarias.

Inclusive, essas avarias também constaram da ata notarial formalizada em 16-12-2019, de onde se observa diversos resquícios de obra, janelas retiradas, ao menos um cômodo em obras e janelas encobertas por uma lona preta, demonstrando que, de fato, estava inabitável.

E esses elementos documentais fazem par com a prova oral colhida.

Olídio esclareceu que, entre 2018 e 2019, era o responsável pela vistoria das unidades, junto dos compradores ou seus representantes, a fim de possibilitar a imissão de posse, acrescentando que, se constatada eventual avaria, essa era consertada no prazo de até 60 dias.

Prosseguiu afirmando que a Torre 1 estava com a face externa envidraçada e que, no empreendimento como um todo, em 2018 já havia a ocupação de 30% a 40% das demais unidades, aí não incluídos os Apartamentos ns. 101 e 601 da indigitada torre, adquiridos pela _____.

Quanto às unidades em si, circunstanciou que recebeu Jean, preposto da _____ e que, acompanhado de uma tabeliã, realizou a vistoria dos imóveis, sendo constatadas avarias e divergência entre a data da visita (2018) e aquela constante do termo (2015), que negou assinar.

Essa versão foi endossada pelo informante Thiago e já constava da ata notarial formalizada em 18-06-2020, quando o testigo Olídio acompanhou o procurador da _____ e a escrevente Lígia em uma visita ao imóvel, confirmando que as obras internas foram finalizadas em 03-2020.

Excerto:

“3º) Em seguida, o solicitante me apresentou o senhor que se identificou como “OLINDIO AUGUSTO DE BORBA”, onde o mesmo realizou uma ligação para o senhor “Fabrício”, para ir até o local. [...] 7º) Em seguida, o senhor OLINDIO AUGUSTO DE BORBA, declarou que foi funcionário da construtora “Mendes & Sibara” até o mês de março de 2019, onde em 2018 ele recebeu o senhor Jean, procurador da “_____”, para entregar as chaves do Apartamento 101 e 601, mas não foram entregues porque haviam ressalvas no Termo de Recebimento, que só foram concluídas em março de 2020”.

Aqui, não se ignora que Moacir afirmou ter trabalhado para a _____ em 2015, sendo o responsável para a regularização de pendências administrativas e, nessa qualidade, recebeu a pessoa identificada como “Dr. Cristóvão”, então representante da compradora _____.

Circunstanciou que, naquela época, parte das unidades já

havia sido escrituradas, mas que a _____ não pretendia agir dessa forma, pois objetivava expor às unidades à venda ou locação, não procedendo ao imediato registro da propriedade por problemas que não especificados no ato.

Porém, o Juízo se remonta à prova documental já analisada, firme no sentido de que os “habite-se” foram obtidos apenas em 06 e 07-2015, que sobre os imóveis pendia hipoteca somente baixada por ordem judicial e que, entre 07-2015 e 2018, não houve notificação da _____.

Ademais, as informações prestadas por Paula são desinfluentes, pois ingressou na empresa apenas em 2019, ao passo que o depoimento do zelador Mário, em parte conflita até mesmo com a prova documental e, no que resta, não desconstitui as conclusões alhures.

Isso pois, é fato incontroverso que o empreendimento “Marina Beach” foi inaugurado em 12-2014 e que, ao longo dos anos, diversas unidades foram entregues, inclusive ocorrendo visitas de prepostos da _____ ao prédio naquele mesmo ano, o que não altera o fato da imissão tardia.

Nesse cenário, está comprovado que o atraso na imissão de posse da _____ nas Unidades ns. 101 e 601 da Torre 1 do empreendimento “_____” ocorreu por culpa da _____ que, inclusive, faz parte do grupo econômico da _____.

5 - De acordo com o art. 402 do CC, “*salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar*”, fazendo referência aos danos emergentes e lucros cessantes.

Os danos positivo e negativo são apenas duas das espécies de abalo material (que também contempla a perda de uma chance e o dano reflexo) que, por sua vez, pode ser conceituado como o prejuízo financeiro efetivamente sofrido por alguém, capaz de diminuir o seu patrimônio.

5.1 - No que tange especificamente aos lucros cessantes como espécie de dano patrimonial, trata-se de abalo negativo ou privação de um ganho lícito e esperado pelo credor de determinada obrigação, ou seja, é tudo aquilo que se deixou de auferir a partir do inadimplemento pelo devedor.

Em se tratando da ausência de fruição do imóvel em decorrência do atraso na entrega, os lucros cessantes (fugindo da regra) são presumidos e devem ser indenizados na forma de alugueres a serem

calculados em 0,5% do valor atualizado do imóvel, visando compensar o requerente.

Precedente:

"Diante do entendimento jurisprudencial, é plenamente cabível a condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes a título de aluguéis pela não fruição do bem. Dito isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, em ações dessa matéria, é razoável a fixação do montante devido em 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor atualizado do imóvel". TJSC, Apelação Cível n. 0305116-20.2014.8.24.0020, de Criciúma, rel. José Agenor de Aragão, j. 12-11-2020.

5.1.1 - Quanto aos alugueres, a correção monetária deverá se dar pelo INPC, pois é o índice que melhor reflete a variação da moeda, ao passo que os juros de mora acrescerão o valor original em 1% a.m., sendo ambos computados a contar da citação, na forma do art. 405 do CC.

5.2 - Ademais, de acordo com a iterativa Jurisprudência do Tribunal da Cidadania, as despesas de Taxa Condominial e IPTU são de responsabilidade da construtora enquanto não houver a imissão, na posse do imóvel, do promitente comprador, sendo esse o caso dos autos. Paradigma:

"Segundo a jurisprudência do STJ, as despesas de condomínio e IPTU são de responsabilidade da construtora até a entrega do imóvel ao adquirente. Isso porque, apesar de o IPTU ter como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel (CTN, art. 32), se os recorridos não deram causa para o não recebimento do imóvel, não podem ser obrigados a pagar as despesas condominiais nem o citado imposto referente ao período em que não haviam sido imitados na posse". STJ, Agravo Interno n. 1.697.414, de São Paulo, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05-12-2017.

Outrossim, o débito decorrente da taxa de limpeza urbana não possui natureza 'propter rem' e, portanto, está vinculado ao destinatário final dos serviços ou, na ausência de identificação à concessionária ou o Poder Público, àquele que figura como proprietário do imóvel.

Precedente:

"É ônus do usuário comunicar ao Município a eventual transferência do imóvel sobre o qual é prestado o serviço

público delegado. Não o fazendo, deve arcar com a respectiva contraprestação”. TJSC, Apelação Cível n. 2007.048478-8, de Itajaí, rela. Desa. Sônia Maria Schmitz, j. 10-07-2012.

5.2.1 – Ainda assim, a declaração de que as requeridas são as “responsáveis exclusivas” pelos débitos de IPTU, TLU e Taxa Condominial dependeria da inclusão, no polo passivo, do Município, da Concessionária e do Condomínio, pelo que, esse pedido sequer é conhecido.

5.3 - Por certo, “*os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02*” (STJ, Recurso Especial n. 1.027.797, de Minas Gerais, Mina. Nancy Andrichi, j. 17-02-2011) e devem ser pagos em favor da parte lesada.

E mais:

“Os honorários mencionados nos referidos artigos são os honorários extrajudiciais, pois os sucumbenciais relacionam-se com o processo e constituem crédito autônomo do advogado. Assim, como os honorários contratuais são retirados do patrimônio do lesado, para que haja reparação integral do dano sofrido o pagamento dos honorários advocatícios previsto na Lei Civil só pode ser o dos contratuais”. STJ, Recurso Especial n. 1.027.797, de Minas Gerais, Mina. Nancy Andrichi, j. 17-02-2011.

Aqui, é de se observar que, na Ação de Adjudicação Compulsória n. 5002283-52.2020, proposta pela _____ em face da _____, houve suprimimento judicial da outorga da escritura pública de compra e venda das Unidades ns. 101 e 601, o que foi confirmado pelo e. TJSC.

Portanto, em tendo sido despendidos honorários contratuais no valor de R\$ 40.000,00 (17-12-2019) para possibilitar o ingresso com a Ação n. 5002283-52.2020, julgada procedente, essa despesa integra as perdas e danos vinculadas ao contrato e devem ser reparadas em pecúnia.

6 – Por fim, a cláusula penal, também chamada de multa pactual ou pena convencional, é instituto de natureza obrigacional acessória e que pode ser estipulado com o fito de obstar o inadimplemento ou postergar o cumprimento da obrigação principal sem prejuízo ao credor.

Prevista no art. 408 do CC, a cláusula penal é subdividida

em duas espécies: compensatória (art. 410) e moratória (art. 411). A primeira incide na hipótese de não cumprimento da obrigação e, a segunda, objetiva punir aquele que incorre em mora ou prestação diversa.

Paradigma:

"A cláusula penal é instituto jurídico de natureza de sanção civil, visando o ressarcimento pelo inadimplemento contratual, podendo ser de duas espécies: compensatória (relativa ao descumprimento total da obrigação) ou moratória (concernente ao descumprimento parcial)". STJ, Agravo Interno n. 1.078.510, de São Paulo, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07-06-2018.

Da detida análise da Cláusula Penal item 7.1.2, constata-se que a sua natureza é moratória, uma vez que incidirá exclusivamente na hipótese de atraso na escritura pública de compra e venda das Unidades ns. 101 e 601 da Torre 1 do empreendimento “_____”.

Excerto:

“Cláusula 7.1.2. Em todas as hipóteses acima, o não cumprimento das obrigações acarretará a incidência de multa diária no valor de 0,01% (um centésimo por cento), devida desde o primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo até a data da assinatura da Escritura de Venda e Compra”.

Dito isso, diante da imposição de lucros cessantes no item 5.2, à luz do Tema Repetitivo n. 970 do STJ, tem-se por impossível a cumulação, pelo que, os alugueres serão devidos até a imissão de posse e, entre ela e a escrituração, a cláusula penal moratória então ajustada.

Verbete:

"A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes". STJ, Tema 970.

7 – Por fim, lembro que *“a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”* (art. 265 do CC), pelo que, por mais que as partes formem um incontroverso grupo econômico, a corresponsabilização demanda que tenham formalizado ajuste nesse sentido.

Precedente:

"Configuração de grupo econômico que não acarreta, per se, a responsabilização das empresas pertencentes ao conglomerado". TJSC, Agravo de Instrumento n. 5027879-19.2021.8.24.0005, de Içara, rel. Marcus Tulio Sartorato, j. 26-10-2021.

Ainda assim, a _____ Empreendimentos Imobiliários e a _____ Incorporadora e Construtora não

negam que entre elas exista a responsabilidade solidária no que diz respeito aos contratos de compra e venda das unidades do “_____”.

8 – Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação n. 5019713-17.2020.8.24.0005, proposta pela _____ Compra e Venda e Locação de Imóveis Próprios em face da _____ Empreendimentos Imobiliários e da _____ Incorporadora e Construtora e, em consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO para condenar as requeridas ao pagamento solidário, em favor da requerente:

a) Dos alugueres, a serem apurados em 0,5% do valor atualizado das Unidades ns. 101 e 601 da Torre 1 do “_____”, devidos entre 01-05-2015 e a missão na posse dos imóveis, individualmente corrigidos pelo INPC a contar de cada vencimento e acrescidos dos juros de 1% a.m. a partir da citação; b) Das Taxas Condominiais vencidas até a data da imissão de posse e quitadas pela demandante, individualmente corrigidas pelo INPC a contar de cada vencimento e acrescidas dos juros de 1% a.m. a contar da citação; c) Dos honorários contratuais desembolsados pela requerente para o ingresso com a Ação n. 5002283-52.2020, no valor de R\$ 40.000,00, corrigido pelo INPC a contar de 17-12-2019 e acrescido dos juros de 1% a.m. a contar da citação; d) Da cláusula penal moratória (7.1.2), a ser apurada em 0,01% do valor de cada imóvel ao dia, entre a data da imissão de posse e a escrituração dos imóveis; e) Indeferir o pedido de declaração de que as requeridas são as “responsáveis exclusivas” pelos débitos de IPTU, TLU e Taxa Condominial.

80% das custas pelas requeridas e, os 20% restantes, pela requerente.

Condeno as queridas ao pagamento solidário, em favor do(s) patrono(s) da requerente, dos honorários de sucumbência que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, aferido a partir dos itens “a” ao “d”.

Condeno a requerente ao pagamento, em favor do(s) patrono(s) das requeridas, dos honorários de sucumbência que fixo em R\$ 1.500,00, ante o inestimável valor da parcela de improcedência (item “d”).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Na hipótese de apelação, independentemente de nova

conclusão, proceda-se de acordo com os §§ 1.º e 2.º do art. 1.010 do CPC e, na sequência, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Já no caso de oposição de embargos de declaração, também sem ser necessário novo impulso oficial, certifique-se quanto à tempestividade e proceda-se de acordo com o § 2.º do art. 1.023 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações e baixas de praxe.

Documento eletrônico assinado por **ADILOR DANIELI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310028991006v2** e do código CRC **53a9b1fd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ADILOR DANIELI
Data e Hora: 11/6/2022, às 13:40:19

5019713-17.2020.8.24.0005

310028991006.V2